



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023248-87.2024.8.26.0114, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada CECILIA CARDOSO DA SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023248-87.2024.8.26.0114 e 1023257-49.2024.8.26.0114

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Cecilia Cardoso da Silva Martins

4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

Voto nº 15141

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS PROMOVIDAS PELA AUTORA CONTRA O MESMO RÉU. APELAÇÕES DO RÉU IMPROVIDAS.

RECURSO DO RÉU. INÉPCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO.

Em suas apelações, o réu faz uso de alguns argumentos divorciados da sentença e que não há interesse recursal. Temas impertinentes: (a) capitalização dos juros e restituição dobrada, até porque não houve condenação nesse sentido e (b) ausência de pedido expresso de nulidade do contrato mas tão somente de cláusulas abusivas. Ausência de interesse recursal reconhecido. Incidente o disposto no artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. Não conhecimento dos recursos quanto aos itens antes mencionados.

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MUITO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE VERIFICADA.

*Ação de revisão contratual. 03 demandas reunidas (apensadas). Sentença de parcial procedência em todas. Recursos da ré em relação aos processos **1023248-87.2024.8.26.0114 e 1023257-49.2024.8.26.0114**. Julgamento conjunto. A partir das interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade. Incide a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009: "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Basta verificar que os juros remuneratórios aplicados no contrato 1211028080 foi de **16,69% ao mês**, quando a taxa de juros para mesma modalidade de financiamento era de **7,02% ao mês e 125,66% ao ano** e para o contrato nº 1210609087 foi **18,00% ao mês**,*

quanto a média era de 7,08% mês e 127,31% ao ano. Discrepância que superou vez e meia a taxa média de mercado para os contratos de empréstimo pessoal (modalidade não consignado). Análise, ainda, do custo do crédito e do risco de inadimplência que não justificavam aquela elevação da taxa praticada, no caso concreto. Precedentes da Turma julgadora. As taxas de juros dos contratos serão reduzidas para a "taxa média de mercado", restituindo-se o excesso. Restituição dobrada dos valores. Alegação do réu rejeitada. Ações julgadas parcialmente procedentes.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, A PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ações revisão de contrato bancário que **Cecília Cardoso da Silva Martins** move em face de **Banco Agibank S/A., processo nº 1023248-87.2024.8.26.0114, julgado conjuntamente com os autos 1023257-49.2024.8.26.0114, e 1023246-20.2024.8.26.0114.**

A r. sentença (fls. 492/503) **julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora nos autos dos processos nº 1023257-49.2024.8.26.0114, 1023248-87.2024.8.26.0664 e 1023246-20.2024.8.26.0114, destacando-se na fundamentação e no dispositivo: "No mérito, os pedidos procedem em parte. No que tange à questão de fundo da demanda, certo é que a autora pretende a revisão de três contratos de financiamento entabulados como réu, afirmando que este inseriu cláusulas abusivas, notadamente no que se refere aos juros cominados, acima da taxa média do mercado (...). Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial dos autos nºs 1023248-87.2024.8.26.0664, 1023246-20.2024.8.26.0114 e 1023257-49.2024.8.26.0114, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de determinara revisão da taxa de juros contratuais dos contratos nºs 1210609087, 1210705264 e 1211028080, devendo incidir, respectivamente, a taxa média indicada pelo Banco Central para o mesmo tipo de contrato no período 127,31% a.a. (fls. 19 dos autos n. 1023248-87.2024.8.26.0664), 132,11% a.a. (fls. 19 dos autos n. 1023246-20.2024.8.26.0114) e 125,66% a.a. (fls. 19 dos autos n. 1023257-49.2024.8.26.0114); condenando o réu a restituir à autora o valor cobrado a maior, de forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária desde a data de cada desembolso, aplicando-se a Tabela do TJSP, e juros de mora legais com base na Selic ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% sobre o valor da causa. Condeno ainda a autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, mais ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado do réu que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, §3º do CPC. TRASLADAR a sentença para os outros processos. P.R.I.C. "**

O réu ofertou **apelação** (fls. 507/523 dos autos 1023248-87.2014.8.26.0114 e fls. 519/537 dos autos

1023257-49.2024.8.26.0114). Em resumo, em ambos os recursos insistiu na não abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato, não abusividade da capitalização dos juros e ausência de valores a serem restituídos em dobro. Subsidiariamente, caso seja reconhecida a nulidade do contrato, que seja determinada a restituição integral dos valores depositados na conta da autora. Ao final, o apelante requereu condenação da autora em litigância de má-fé e solicitou a reforma da sentença com a improcedência da ação.

A autora apresentou **contrarrrazões** (fls. 529/534 dos autos 1023248-87.2024.8.26.0114 e fls. 543/550 dos autos 1023257-49.2024.8.26.0114). Em resumo, o réu solicitou a manutenção da r. sentença.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. As apelações e as respostas abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e acompanhados do recolhimento do preparo (fls. 524/525 dos autos 1023248-87.2024.8.26.0114 e fls. 538/539 dos autos 1023257-49.2024.8.26.0114).

PASSO A EXAMINAR OS RECURSOS INTERPOSTOS NOS AUTOS 1023257-49.2024.8.26.0114 e 1023248-87.2024.8.26.0114. Não houve interposição de recurso nos autos nº 1023246-20.2024.8.26.0114.

1. Inépcia dos recursos

Nas apelações interpostos nos autos 1023257-49.2024.8.26.0114 e 1023248-87.2024.8.26.0114, o réu faz uso de petição padronizada e com argumentos divorciados da sentença.

Naquilo que se referiu à ilegalidade na legalidade da capitalização dos juros e ser indevida a restituição dobrados de valores cobrados em excesso, observou-se que esses pontos não foram acolhidos pela sentença,

inexistindo interesse recursal.

Em relação ao pedido de restituição integral dos valores creditados na conta da autora, em caso de nulidade do contrato, também não merece conhecimento considerando que divorciado do pedido inicial, uma vez que houve pedido de nulidade de cláusula abusiva e não do contrato como um todo.

Nesta linha de pensamento, por não haver lógica e pertinência, **NÃO CONHEÇO do recurso do réu quanto aos itens antes mencionado.**

PASSO A EXAMINAR OS RECURSOS NAS PARTES
REMANESCENTES NOS AUTOS 1023257-49.2024.8.26.0114 e
1023248-87.2024.8.26.0114.

2. Os contratos celebrados entre as partes

(i) no **processo nº 1023257-49.2024.8.26.0114** (fl. 18), as partes celebraram em 22/02/2018, o **Contrato de Empréstimo nº 1211028080**, no valor de R\$. 3.652,45 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) com pagamento dividido em 12 parcelas. Foi convencionada a taxa de juros de **16,69%** ao mês (CET 16,92% ao mês e CET 569,72% ao ano) e

(ii) no **processo nº 1023248-87.2024.8.26.0114** (fl. 18), as partes celebraram em 22/09/2017, o **Contrato de Empréstimo nº 1210609087**, no valor de R\$. 3.413,49 (três mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e nove centavo) com pagamento em dividido e 12 parcelas. Foi convencionada a taxa de juros de **18,00% ao mês** (CET 18,34% ao mês e CET 676,19% ao ano)

3. A abusividade dos juros remuneratórios

O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada (parte delas já sumulada):

"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)

"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Assim, apoiado nas interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade. Incide a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

3.1. Taxa média de mercado

Entretanto, no caso dos autos, as taxas de juros contratadas revelaram-se abusivas. Conforme consultas realizadas no site do Banco Central, **os contratos apresentam taxas de juros muito acima da taxa média apurada pelo BACEN.**

Nesta data, consultaram-se as taxas de juros divulgadas pelo BACEN, via SITE (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?met hod=consultarValores>).

Contrato nº 1211028080:

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
Período			Função
22/02/2018 a 22/02/2018			Linear
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20742		25464
mês/AAAA	% a.a.		% a.m.
fev/2018	125,66		7,02

Contrato nº 1210609087:

Séries selecionadas	
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
Período	Função
22/09/2017 a 22/09/2017	Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20742 % a.a.	25464 % a.m.
set/2017	127,31	7,08

Na linha da jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça e da interpretação admitida por essa Turma julgadora, observou-se manifesta abusividade dos juros remuneratórios praticados pela instituição financeira nos contratos. Ele assumiu patamares mais de vez e meia acima da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para empréstimos pessoais (modalidade não consignado).

Na mesma linha, colhe-se precedente desta Turma, Apelação Cível nº 1004418-53.2016.8.26.0664, relator o Desembargador ANTONIO MÁRIO CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 12/01/2021, destacando-se a seguinte passagem:

“A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado em qualquer situação.

*A taxa média de juros praticada serve como baliza para o equilíbrio contratual. Assim, a redução dos juros remuneratórios, por meio da revisão do contrato, **pode ser admitida quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa de mercado, nos moldes preconizados pela jurisprudência do STJ.**”*

Esclarecedor, ainda, o precedente desta Turma julgadora na linha da jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1035400-88.2019.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 07/10/2020, destacando as seguintes passagens ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) Taxa de Juros a média de mercado - Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, **não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado**, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido.”*

Na mesma direção, confira-se outro julgado desta Turma julgadora, Apelação Cível nº 1015674-34.2019.8.26.0196, relator o Desembargador LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 08/03/2021.

Essa conclusão pode ser deduzida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no aludido incidente de recursos repetitivos, Resp 1.061.530/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009), que, ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, também frisou:

"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no Resp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

3.2. Custo de captação e risco do empréstimo

Passa-se à análise do custo de captação e o risco de inadimplência, no caso concreto, como elementos que poderiam justificar a elevação da taxa de juros praticada.

O **custo de captação** pode ser auferido pela comparação com o Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois também é usado para a

instituição de crédito captar dinheiro, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É possível constatar grande diferença, pois na data das contratações de ambos os contratos, celebrados nos meses de fevereiro de 2018 e setembro de 2017, o CDI era apenas 0,46 ao mês em fevereiro de 2018 e 0,64 em setembro 2017 (conforme fonte fornecida em site <https://www.debit.com.br/tabelas/cdi>).

Ou seja, o custo de captação do dinheiro não se prestava à fundamentação para uma discrepância daquela magnitude.

A instituição financeira não trouxe para os autos uma fundamentação bastante do risco da operação. Deixou de apontar no contrato ou na defesa, a análise dos cadastros (inclusive o cadastro positivo e o score) do mutuário como elemento determinante para fixação da taxa de juros.

Além disso, o risco da operação não era alto, considerando inclusive que houve débito em conta corrente.

Ou seja, o custo de captação do dinheiro, o histórico de inadimplência da autora e seu score, não se prestavam à fundamentação para uma discrepância daquela magnitude.

A instrução processual revelou que o banco réu praticou uma taxa de juros elevadíssima sem qualquer explicação concreta plausível para tanto. Isto é, não se demonstrou que a condição financeira da parte autora apenas permitia a presente contratação, com taxa de juros elevadas.

Observa-se, ainda, que a ré não demonstrou que prestou todas as informações adequadas à parte autora e, principalmente, sobre a possibilidade de obter outros produtos, com maiores garantias e, consequentemente, menores taxas de juros.

Portanto, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, considerando a falta de informação suficiente, a taxa de juros deve ser considerada abusiva.

Na mesma direção, confira-se Apelação Cível nº 1005792-12.2022.8.26.0077, da 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUÍS H.B. FRANZÉ, julgado em 18/07/2023, ressaltando-se a ementa:

"APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. REPETIÇÃO

*DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL: Sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos em ação de revisão contratual, que, em resumo, limitou os juros remuneratórios à taxa média do BACEN. Insurgência de ambas as partes, sendo que: a) o autor questiona a que a taxa média do BACEN deveria ser a que considera o "empréstimo consignado"; b) o réu defende a validade dos juros remuneratórios avençados de 22% ao mês (987,22% ao ano); para a modalidade (empréstimo pessoal não consignado). 2. MODALIDADE CONTRATUAL. Contrato que não se equipara ao empréstimo consignado, pois o pagamento é feito mediante desconto em conta e, por isso, deve ser auferida a taxa média do BACEN para a modalidade da operação (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 3. JUROS ABUSIVOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24); STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). **No caso dos autos ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois: a) há elevada discrepância entre o custo de captação dos recursos e os juros cobrados; b) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; c) o réu não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV).** 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução dos valores, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, de forma simples. 5. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O percentual fixado deve incidir sobre o valor da causa, pois o valor da condenação se mostra ínfimo (STJ, Resp 1.850.512). 6. RESULTADO. Recurso da parte autora provido apenas quanto aos honorários sucumbenciais. Recurso do réu desprovido."*

Em situações semelhantes, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça:

*"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo pessoal - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - **Ausência de informação clara e prévia ao consumidor sobre os serviços prestados nos termos do contrato** - Aplicação do artigo 6, III e 51, IV do CDC - Consideração de tratar-se de empréstimo consignado, pois pouco importa se o empréstimo é consignado em conta corrente ou em folha de pagamento, porque na prática a consequência ou garantia é a mesma: O credor recebe antes do dinheiro ser disponibilizado ao devedor - Taxa de juros contratada que se mostra abusiva e muito se distancia da prática média de mercado - Abusividade reconhecida - Dever da ré de recalcular as prestações, com eventual restituição das quantias pagas a maior, na forma simples - Hipótese dos autos que não se alinha ao novo entendimento fixado pelo C. STJ, no EAREsp 676.608/RS, diante da modulação realizada no referido julgado que somente valerá para os casos posteriores a publicação do acórdão paradigma (março de 2021) com prestações exigidas a partir de então -*

Ausência de prova de qualquer lesão a direitos da personalidade - A aplicação de juros em taxa excessiva não gera, por si só, abalo moral - Contrato que foi assinado sem ressalvas pela requerente, cinco anos antes do ajuizamento da ação e do qual usufruiu do crédito mutuado - Mero dissabor não indenizável - Acerca do valor dos honorários advocatícios, atendendo-se ao reclamo da demandante, uma vez que a quantia fixada sobre o proveito econômico não remunera de forma condigna o profissional que atuou nos autos, de modo que cabível a majoração para 10% sobre o valor da causa que se revela justa e necessária, montante a ser pago pela ré ao procurador da "ex adversa", nos termos do § 2º, artigo 85, do CPC - Recurso da requerida não provido e apelo da requerente parcialmente provido para reconhecer a incidência da taxa média de mercado (BACEN) utilizada para empréstimo pessoal consignado aposentados e pensionistas do INSS e para majorar a verba honorária, nos termos acima." (Apelação Cível 1006661-72.2022.8.26.0077, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MENDES PEREIRA, julgado em 24/02/2023).

Em suma, há abusividade na cobrança dos juros remuneratórios nos contratos antes mencionados.

Por fim, observa-se que a autora já foi condenada por litigância de má-fé nos autos do agravo de instrumento nº 2245511-66.2024.8.26.0000, interpostos nestes autos (fls. 463/464), não havendo que se falar em nova condenação pelo mesmo fato.

Concluindo-se, conheço parcialmente o recurso do réu e, na parte conhecida, nego provimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO EM PARTE OS RECURSOS DO RÉU (processo nº 1023257-49.2024.8.26.0114 e processo nº 1023248-87.2024.8.26.0114) E, NA PARTE CONHECIDA NEGO PROVIMENTO. Mantenho a verbas de sucumbência como fixadas em primeiro grau, apesar da atuação recursal dos nobres advogados das partes. O critério adotado na sentença e que tomou como base o valor da causa (atualizado), já superou o benefício econômico da demanda e evitou valor irrisório. Sua elevação, agora, seria ainda mais desproporcional.

Alexandre David Malfatti

Relator